



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.000785/99-62
Recurso nº. : 139.654
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1996
Recorrente : COLINA PAULISTA S/A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 101- 95.191

DEMANDA JUDICIAL - PROVISÃO INDEDUTÍVEL –
CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS – EFEITOS
DISTINTOS – A correção monetária de provisão indedutível
é dedutível na apuração do resultado do exercício, tendo em
vista as razões da própria sistemática de correção monetária
de balanço, à época ainda em vigor. Os juros provisionados
correspondentes à demanda judicial ainda não transitada em
julgado não são dedutíveis.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COLINA PAULISTA S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no
mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para admitir a dedutibilidade tão-
somente da correção monetária verificada no ano de 1995 sobre a provisão
constituída para fazer frente à sentença condenatória da ação popular movida
contra a entidade cindida Delfin Rio, limitada ao montante equivalente à correção
monetária de balanço, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

Processo nº. : 15374.000785/99-62

Acórdão nº. : 101-95.191

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



Processo nº. : 15374.000785/99-62
Acórdão nº. : 101-95.191

Recurso nº. : 139.654
Recorrente : COLINA PAULISTA S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa COLINA PAULISTA S/A, sucessora por cisão de Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário, instituição submetida a procedimento de liquidação extrajudicial levada a efeito pelo Banco Central, foi lavrado auto de infração de IRPJ e dos conseqüentes PIS-Repique e CSLL, por ter a fiscalização constatado, conforme fls. 236/238, o seguinte:

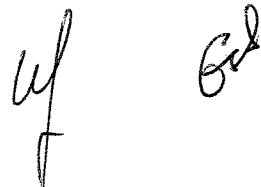
1. que a Recorrente provisionou, em todos os meses do ano-calendário de 1995, correção monetária (pela variação da TR - fls. 49/50) e juros, debitando a conta 3.1.3.03.001 - Correção Monetária Passiva e a conta 3.1.3.01.001 - Juros sobre Outras Operações, e creditando a conta 2.1.4.01.002 - Ação Popular 28ª Vara Federal;
2. não ter a Recorrente adicionado tais provisões ao lucro líquido do exercício, na Demonstração do Lucro Real mensal;
3. que intimada a prestar esclarecimentos, indicou que a provisão dos encargos teve como causa uma sentença condenatória não definitiva em ação popular, isto é, não transitada em julgado;
4. como a ação popular ainda estava em curso em 1995, não poderia a Recorrente ter considerado como dedutíveis os encargos de correção monetária e juros determinados na sentença passível de revisão; e que
5. conseqüentemente, os valores provisionados deveriam ter sido adicionados ao lucro líquido do exercício, em face do artigo 276 do RIR/94, tendo cabimento, então, o lançamento realizado.

Processo nº. : 15374.000785/99-62

Acórdão nº. : 101-95.191

Inconformada com a exigência, apresentou a Recorrente impugnação, protocolizada em 17 de junho de 1999, em cujo arrazoadado de fls. 246/252, alega, em apertada síntese:

- 1- Em preliminar, suscita a nulidade do lançamento, por desatendimento às regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa. Alega que a base utilizada no lançamento é singela, incompreensível, e que deveriam ter sido utilizados procedimentos de auditoria para correto dimensionamento do quantum eventualmente devido, sob pena de, como alega ter ocorrido, ficar o contribuinte impossibilitado de se defender. Transcreve doutrina especializada e excertos deste Conselho que vão ao encontro de sua tese;
- 2- No mérito, repisa a suposta insuficiência da auditoria. Alega que os passivos estão documentados e fundados em decisão judicial e em procedimento de liquidação promovido pelo Banco Central. Afirmar, ainda, que as provisões dedutíveis não são apenas aquelas expressamente previstas, tendo em conta as variadas situações de fato da economia, como o parágrafo único do artigo 276 do RIR/94 confirmaria;
- 3- Teria ainda sido negligenciada a alegação de que os valores questionados já vinham destacados do patrimônio líquido da sociedade liquidanda, de modo a se caracterizarem como legítima reserva de contingência, transferida quando da cisão, o que validaria sua correção e a dedutibilidade dessa atualização (como correção monetária do patrimônio líquido);
- 4- O provisionamento dos encargos decorrentes da ação popular cuja responsabilidade lhe foi atribuída no processo de cisão atende aos princípios norteadores da administração de sociedades, como estipulado pela Lei das S/A;
- 5- Por fim, requer seja determinada a realização de prova pericial, inclusive apresentando quesitos e indicando seu assistente, a fim de se esclarecer os valores tomados como base de cálculo do lançamento.



Processo nº. : 15374.000785/99-62

Acórdão nº. : 101-95.191

Em 20 de agosto de 1999 a DRJ entendeu por bem converter o julgamento em diligência, para que se esclarecessem quais lançamentos contábeis teriam originado a autuação, bem como para que se verificasse se os valores de correção monetária, juros e reversão transitaram pelo resultado do exercício, juntando-se os documentos necessários e abrindo-se novo prazo para oportuna defesa da Recorrente, bem como para juntada de documentos por ela (fl. 264/265).

Em 26 de outubro de 1999 a Recorrente apresentou documentos contábeis, alegando que os valores da correção monetária, juros e reversão transitaram por contas de resultado, bem como que as provisões em discussão são decorrentes da sentença judicial daquela ação popular da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que por si mesma demonstraria se tratar de autêntica Reserva de Contingência, cuja equivocada classificação no Passivo Exigível, após sua assunção pela empresa, decorrente dos procedimentos de liquidação extrajudicial e de cisão, não poderia invalidar a permitida dedutibilidade de sua atualização (fls. 270/271).

À fl. 289 consta o relato do auditor responsável pela diligência determinada pela DRJ.

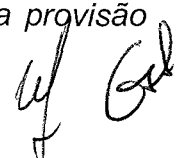
À fl. 291 a Recorrente reitera as razões de sua impugnação original, destacadamente seu pedido de perícia.

Em 18 de maio de 2000 foi prolatada a Decisão DRJ/RJO nº 1969/2000, da DRJ no Rio de Janeiro, fls. 293/303, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Período de Apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995*

Ementa: RESERVA PARA CONTINGÊNCIAS.

A formação de reserva para contingências deverá ser aprovada pela assembléia geral (art. 195 da Lei 6.404/1976) e sua constituição não influencia o resultado do exercício, razões pelas quais não pode ser confundida com a provisão para contingências.



PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS. INDEDUTIBILIDADE.

As provisões dedutíveis para fins de determinação do lucro real são aquelas expressamente autorizadas no Regulamento do Imposto de Renda. A despesa com a provisão de correção monetária e juros sobre obrigação decorrente de sentença judicial, que não transitou em julgado, é indedutível do lucro líquido, na determinação do lucro real, por se tratar de evento futuro e incerto.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Embora não tenha havido recurso por parte da Recorrente (fl. 317), a empresa obteve provimento jurisdicional em Mandado de Segurança, tendo sido determinada a realização da perícia desde o início requerida pelo particular (fls. 325/327 e 329/335).

Desse modo, a DRJ curvou-se à decisão judicial, tendo determinado novamente a conversão do julgamento em diligência, dessa vez para que se respondessem os quesitos apresentados pela Recorrente (fls. 338/339).

Intimada a tanto (fl. 345), a Recorrente apresentou cópias do processo de cisão operada na Delfin Rio S/A - Crédito Imobiliário e sua constituição, bem como da DIPJ 1993 (ano-base 1992) - fls. 346/359.

Às fls. 360/363 constam as respostas da agente fiscal designada para a perícia. Às fls. 368/373 o assistente técnico da Recorrente apresentou suas conclusões. Dos trabalhos de ambos se conclui que:

1. Todos os valores constantes da base de cálculo adotada nos autos de infração são originários do acervo patrimonial da antecessora Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário;
2. À exceção dos valores dos juros dos meses de janeiro e fevereiro de 1995, e da reversão dos meses de março e julho, ambos os peritos concordaram com os valores contabilizados pela Recorrente a título de provisões de correção monetária e de juros;

Processo nº. : 15374.000785/99-62
Acórdão nº. : 101-95.191

3. O valor da condenação judicial foi assumido pela Recorrente no instrumento contratual de cisão da Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário;
4. É tecnicamente justificável o provisionamento das obrigações impostas na sentença judicial;
5. A referida quantia registrada sob o título "Provisões Diversas - Ação 28ª Vara Federal" pode ser, contábil e auditorialmente, considerada, na contabilidade da Recorrente, como Reserva de Contingência, ante a sua origem, destacada do Patrimônio Líquido da Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário;
6. No que toca à necessidade de se corrigir monetariamente o que se caracterizaria como reserva, de acordo com a técnica contábil, e ao fato de tal encargo ser dedutível no período-base, o auditor fiscal da SRF se limitou a afirmar que, em se tratando de obrigação sujeita a evento futuro e incerto, não constitui obrigação suscetível de exigibilidade, mas se a reserva compor o Patrimônio Líquido, estaria sujeita à atualização monetária, cujo resultado é dedutível. O assistente da Recorrente, por sua vez, afirmou apenas não se tratar de gasto incerto, sendo obrigatória sua quantificação;
7. Em resposta ao quesito nº 7, ambos os peritos chegaram ao mesmo valor de correção monetária (R\$99.171.725,20);
8. Quanto à indagação sobre a origem dos imóveis alienados que integraram a base de cálculo dos lançamentos, o auditor da SRF afirmou singelamente serem eles oriundos da Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário, tendo sido atribuídos à Recorrente com sua cisão parcial. O assistente do particular repisou essa conclusão, indo além, ao afirmar que por conta da mesma cisão foi atribuída à Recorrente obrigações perante terceiros, como aquela objeto da ação popular da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, pelo que, a correção destas se fez em respeito ao equilíbrio patrimonial.



Processo nº. : 15374.000785/99-62

Acórdão nº. : 101-95.191

9. Por fim, o perito indicado pela SRF afirmou que o contribuinte teria amparo para lançar a obrigação decorrente da ação judicial como reserva de contingência, em seu patrimônio líquido. O assistente da Recorrente, de seu lado, reafirmou que os registros contábeis praticados têm guarida na boa técnica contábil e administrativa.

Sobreveio então, em 11 de novembro de 2003, nova decisão da DRJ (Acórdão DRJ/RJOI nº 4474), cuja ementa segue aquela anterior quase que integralmente. Leia-se:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1995*

Ementa: RESERVA PARA CONTINGÊNCIAS.

A formação de reserva para contingências deverá ser aprovada pela assembléia geral (art. 195 da Lei 6.404/1976) e sua constituição não influencia o resultado do exercício, razões pelas quais não pode ser confundida com a provisão para contingências.

PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS. INDEDUTIBILIDADE.

As provisões dedutíveis para fins de determinação do lucro real são aquelas expressamente autorizadas no Regulamento do Imposto de Renda. A despesa com a provisão de correção monetária e juros sobre obrigação decorrente de sentença judicial, que não transitou em julgado, é indedutível do lucro líquido, na determinação do lucro real, por se tratar de evento futuro e incerto.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

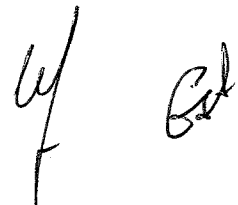
Ano-calendário: 1995

Ementa: LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS E CSLL.

Inexistindo fatos novou a serem apreciados, estendem-se aos lançamentos decorrentes os efeitos da decisão prolatada no lançamento matriz.

Lançamento procedente.”

A DRJ fundamentou a manutenção do lançamento nos seguintes argumentos:



1. A preliminar de nulidade não teria cabimento, eis que o lançamento teria sido efetuado com observância das normas que disciplinam a matéria. Os esclarecimentos do contribuinte impugnados pela autoridade lançadora o foram com base na própria escrituração do particular, que fariam prova contra ele mesmo. Não haveria preterição do direito de defesa, que só é cabível em sede de impugnação, não já no momento do lançamento.
2. A forma legal para constituição de reserva para contingências está prevista no artigo 195 da Lei das S/A, que prevê aprovação por assembléia geral, o que não se verificaria no caso da Recorrente.
3. Há uma distinção fundamental entre reservas de contingências e provisões para contingências, eis que estas últimas alteram o resultado do exercício, enquanto aquelas não o fazem, apenas se caracterizando pela destinação de parte desse resultado a um fim específico de salvaguarda.
4. Tendo a Recorrente se valido de uma provisão para contingências, debitada em contas de resultado, essa provisão afetou seu lucro, sem que tenha havido a competente adição na apuração do resultado fiscal, o que sinaliza que não foi constituída uma reserva para contingências.
5. Quanto à dedutibilidade dessa provisão de juros e correção monetária, esta não subsistiria, pois havia apenas uma expectativa de perda futura, eis que a condenação judicial não era definitiva e poderia ser revertida, como veio a ser em sede de embargos infringentes, também não decididos definitivamente.
6. As despesas com juros e correção monetária não poderiam ser enquadradas como despesas operacionais da empresa, pois não seriam nem usuais, nem normais em sua atividade, e também não teriam sido pagas ou incorridas.
7. A enumeração de hipóteses de provisão, embora não taxativa, só pode ser alargada por ato do Ministro da Fazenda. Não havendo referido ato em relação a despesas com o porte das assumidas como certas pela Recorrente, não se acolhe tal argumento.

8. A indedutibilidade não se alteraria pela alegada obrigatoriedade de efetuar o registro contábil dos resultados futuros e incertos de uma ação judicial, por determinação da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações). Afinal, segundo a DRJ, o lucro real não se confunde com o lucro líquido, este sim obediente dos princípios norteadores da contabilidade e da administração societária.
9. Por fim, a perícia realizada só teria ratificado o fato de o contribuinte ter constituído uma provisão sobre um fato futuro e incerto, indedutível, portanto, na apuração do lucro real.

Cientificada em 04 de dezembro de 2003, AR de fls. 396, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta a Recorrente seu recurso voluntário, protocolizado em 30 de dezembro de 2003, em cujo arrazoado de fls. 398/417 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, quadro demonstrativo para indicar os valores das despesas de correção monetária e juros decorrentes da ação judicial, bem como seu balanço de abertura.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Rejeito as preliminares de nulidade. Não houve qualquer cerceamento do direito de defesa, tendo a ora recorrente todas as oportunidades de se manifestar, inclusive na diligência e na perícia.

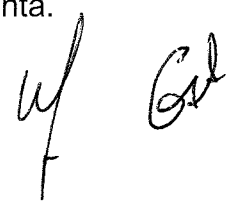
Outrossim, por força da liminar obtida em Mandado de Segurança, o processo chegou a este Conselho de Contribuintes após realização de perícia, com laudo técnico de ambas as partes e respostas aos quesitos da Recorrente, o que se mostra suficiente para demonstrar a matéria objeto do lançamento.

No mérito, a situação da recorrente me parece singular. Os valores registrados como obrigação o foram no momento da cisão, com partição do patrimônio líquido.

Tal fato, por não ter transitado por contas de resultado, mais se assemelha a uma reserva de contingência. Por outro lado, sua atualização e, principalmente, o registro de juros, atingem o resultado do exercício. Daí a glosa.

Os juros não podem ser deduzidos, pois a obrigação ainda é incerta, haja vista a reversão do julgado em embargos infringentes. Na verdade, não há trânsito em julgado que possibilite sua dedução.

A correção monetária, no entanto, merece decisão distinta.



Processo nº. : 15374.000785/99-62

Acórdão nº. : 101-95.191

Isto porque em 1995 ainda vigia a sistemática de correção monetária de balanço, que visava neutralizar efeitos inflacionários, corrigindo algumas contas do balanço, notadamente o permanente e o patrimônio líquido.

Tal sistemática se prestava a preservar a capacidade contributiva do particular, ou, como disse a própria Recorrente, manter o valor do patrimônio líquido do contribuinte.

Então, sob tal prisma, buscando-se o fato econômico real, as conclusões acerca da correta configuração da conta como reserva de capital ou como mera provisão perdem importância.

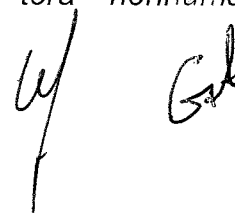
Assim, ainda que se admita que de reserva de capital não se tratasse, a correção monetária seria inescapável, pois pelo fundamento econômico da correção monetária haveria que se manter o equilíbrio do patrimônio do contribuinte.

Nesse ponto, me refiro ao que lecionam Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi, na 20ª edição de seu consagrado “Imposto de Renda das Empresas - Interpretação e Prática”, contemporâneo à regra de atualização de balanços (Editora Atlas - 1995 - página 156):

“ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS PROVISÕES

Qualquer que seja a natureza da provisão, dedutível ou indedutível, para evitar problemas fiscais por divergência de entendimento, em vez de atualizar monetariamente a provisão do período-base anterior, é aconselhável que a provisão anterior não utilizada seja revertida e constituída nova provisão pelo valor atualizado.

Tratando-se de provisão indedutível, como o valor adicionado no período-base anterior é excluído no LALUR pelo montante corrigido, o resultado será o mesmo que deduzir a correção monetária da provisão anterior e não terá nenhuma divergência de entendimento.



O PN nº 7, de 16-08-85, definiu que a atualização, no período-base seguinte, da provisão indedutível é dedutível porque no período-base de sua constituição o patrimônio líquido da empresa ficou reduzido no mesmo valor. O Parecer trata da provisão para perdas prováveis na realização de investimentos mas foi fundamentado exclusivamente no argumento da diminuição do patrimônio líquido, isto é, fundamento econômico. Logo, é válido para qualquer caso de provisão indedutível.

Se ainda tiver dúvida, em vez de registrar como provisão contabilize o valor em conta de reserva de contingências que é conta de patrimônio líquido, em se tratando de provisão não dedutível."

O referido Parecer Normativo nº 7/85, do Coordenador do Sistema de Tributação, determina:

"1. Pessoas jurídicas contribuintes do imposto sobre a renda indagam a respeito da dedutibilidade da correção monetária da provisão para perdas prováveis na realização de investimentos, constituída de forma que não atenda às condições do artigo 321 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980 - RIR/80.

2. Tratam do assunto o artigo 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e o artigo 347 do RI R/80. O primeiro desses dispositivos legais diz que, no balanço, os investimentos serão avaliados pelo custo de aquisição, ressalvados aqueles avaliados pelo método da equivalência patrimonial, deduzidos da provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, que, eventualmente, tenha sido constituída- E o segundo, artigo 347 do RIR/80, inclui a referida provisão no rol das contas sujeitas à correção monetária, sem fazer qualquer restrição quanto à dedutibilidade ou não da provisão.

2.1 - Releva notar que a Lei nº 6.404/76 trata da avaliação no balanço. Por conseguinte, é na data deste que será, se necessária, constituída a provisão para perdas prováveis na realização de investimentos; o detalhe da época de registro da provisão é da máxima importância relativamente à apuração do lucro real. É que a provisão constituída com observância desse comando provoca, para todos os períodos-base, reduções de igual valor no ativo permanente e no patrimônio líquido, que tornam neutros os efeitos de sua correção monetária, seja no lucro líquido ou no lucro real. Não há, pois, motivo de ordem legal nem econômica a obstar a

dedutibilidade da correção monetária da referida provisão, quando formada na data do balanço, ainda que constituída de forma que não atenda às disposições do RIR para ser considerada, ela própria, dedutível.

2.2 - Resultado diferente ocorre quando a provisão é constituída fora da época legal prevista, ou seja, em mês anterior ao do balanço. Neste caso, para efeitos de correção monetária, o ativo permanente é reduzido no mês da constituição da provisão, e o patrimônio líquido apenas a partir do balanço; isto faz com que desapareça, no período-base do registro da provisão, a neutralidade relativa à sua correção monetária. De fato, nesse período-base, a correção monetária da provisão provocará uma redução no lucro real em virtude da inobservância da época prevista na Lei nº 6.404/76 para sua constituição. Essa redução, devida a simples atualização da expressão monetária da provisão, tem a mesma natureza desta e, por isso, se a provisão é indedutível, ou seja, não reduz o lucro real, igualmente sua correção monetária não poderá reduzi-lo.

3. Ante o exposto, conclui-se que a pessoa jurídica que constituir provisão para perdas prováveis na realização de investimentos, indedutível para efeitos do lucro real, somente poderá deduzir sua correção monetária a partir do período-base subsequente àquele em que a mesma for constituída. Assim, no período-base em que a provisão indedutível for constituída em data diferente da do balanço, a sua correção monetária, relativa ao período compreendido entre a constituição e o balanço, deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

3.1 - A adição referida deverá ser efetuada, também, nos casos em que a provisão indedutível tenha sido constituída em balanço intermediário, e a pessoa jurídica adote o critério de corrigir o resultado apurado em tais balanços, tendo em vista o procedimento determinado pelo subitem 11.2 da Instrução Normativa SR F nº 71, de 29 de dezembro de 1978.

4. Ressalte-se, finalmente, que a provisão para perdas prováveis na realização de investimentos, dedutível segundo a legislação fiscal, terá a respectiva correção monetária dedutível a partir de sua constituição."

Como bem apontado pela doutrina antes referida, embora o PN CST nº 7/85 se refira às provisões para perdas prováveis na realização de investimentos, tal qual refletido pelos artigos 183 da Lei das S/A e 347 do RIR de 1980, seu fundamento é válido para outras hipóteses de provisão indedutíveis.

De fato, considerando os efeitos que tais provisões emanam sobre o resultado da sociedade, mesmo a provisão relativa à ação popular de que a Recorrente era parte por sucessão poderia ter sido corrigida monetariamente e essa correção ser deduzida nos resultados da empresa.

Afinal, ainda que a provisão em si não seja dedutível, sua correção deverá o ser, sob pena de não se manter o equilíbrio necessário à preservação da capacidade contributiva.

O PN CST nº 7/85 bem ressalta o efeito econômico da correção monetária sobre provisões não dedutíveis: conquanto existente na abertura do período-base, a provisão terá a correção monetária sobre si incidente dedutível, pois a constituição provocou reduções de igual valor no ativo permanente e no patrimônio líquido da sociedade.

Com isso, sua correção monetária tem efeito neutro tanto no lucro líquido como no lucro real.

No mais, para que se possa manter tal conclusão, deve-se tomar como premissa que os valores em questão vieram da cindida Delfin Rio com tal caráter. E isso se faz, pois não houve contradição do fisco nesse sentido.

Dito isso, o lançamento deve ser mantido apenas no que se refere aos juros calculados pela Recorrente, pois somente a correção monetária tem sua dedutibilidade alicerçada na hipótese legal.

No entanto, a dedutibilidade da correção monetária deve corresponder ao índice que a época era aplicável à correção monetária de balanço, Diversamente o contribuinte corrigiu utilizando-se da TR. Assim, o provimento ora concedido deve circunscrever-se ao montante de correção monetária não excedente à aplicação da sistemática de correção monetária de balanço aos meses do ano-calendário de 1995.

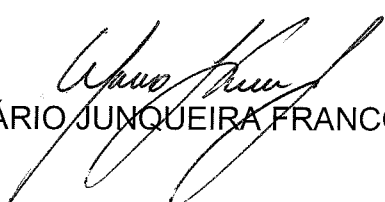
Processo nº. : 15374.000785/99-62

Acórdão nº. : 101-95.191

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para o fim de admitir a dedutibilidade tão-somente da correção monetária verificada no ano de 1995 sobre a provisão constituída para fazer frente à sentença condenatória da ação popular movida contra a entidade cindida Delfin Rio, limitado ao montante equivalente à correção monetária de balanço, mantendo-se o lançamento na parte em que se refere à indedutibilidade dos juros.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 13 de setembro de 2005.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

